**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2024**

***“Orçamento Público – Abertura de Crédito Adicional – Tipo Especial – Excesso de Arrecadação”.***

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover abertura de crédito adicional, tipo especial, ao orçamento vigente, no importe de **R$ 199.697,20 *(Cento e noventa e nove mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos)***, incluindo-se a seguinte dotação:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Rubrica Orçamentária** | **Ref.\*** | **Fonte** | **Valor (R$)** |
| 02.032.320.0013.0392.2008.2802.339031 | - | 17190000000 | 101.400,00 |
| 02.032.320.0013.0392.2008.2802.339031 | - | 17190000000 | 88.550,00 |
| **Total:** | **189.950,00** |

*\* Ref. = Referência de Dotação*

**Art. 2º** Como fonte de recursos para suportar a abertura autorizada no art. 1º desta lei, utilizar-se-á o excesso de arrecadação na fonte de recurso 17190000000, no importe de **R$ 189.950,00*(Cento e oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais)***, demonstrado em anexo.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de julho de 2024.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_/2024**

**A**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Neste momento, em que mais uma vez nos dirigimos a esta Casa Legislativa os cumprimento e passo a expor justificativa quanto ao projeto de Lei \_\_\_\_/2024 que ora lhes encaminho.

O Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor **R$ 189.950,00*(Cento e oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais)***.

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A operação de abertura de crédito adicional especial estáprevista na **Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964**, que estabelece normais gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, I e II**, da Lei Federal:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

***III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”***

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais tambémaplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***...***

***II - Os provenientes de excesso de arrecadação;***

***...***

***§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”***

*Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964*

Ressalta-se que o *art. 2º* apresenta o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificando na fonte de recursos vinculados, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

A abertura do Crédito Adicional que ora solicitamos, é necessária para realizar transferências financeiras através de Editais de Chamamento Público, em atendimento a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399 de 08 de julho de 2022, parceria entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com as Sociedades Civil no setor da Cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e a universalização do acesso a Cultura.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências federal e municipal pertinentes a matéria.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores, dessa Casa de Leis.

Carmo do Cajuru, 29 de julho de 2024.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**